

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL MONTE LÍBANO
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM GESTÃO CONTÁBIL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
PROCESSO Nº 87/2006 *Publicado no DOE de 17/04/2007 pela Portaria
SECTMA nº 042, de 16/04/2007*
PARECER CEE/PE Nº 26/2007-CEB *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 06/03/2007*

I – RELATÓRIO:

Mediante ofício, o Centro Educacional Monte Líbano encaminha a este Colegiado solicitação de autorização para funcionamento do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Contabilidade – Área de Gestão.

O credenciamento para a oferta de cursos nesse segmento de educação foi efetivado pelo Parecer CEE/PE nº 27/2006-CEB, da lavra do Conselheiro Joaquim Teixeira Martins Ferreira, e publicado no DOE/PE, em 08/04/2006, culminando com a Portaria SECTMA nº 052, datada de 04/04/2006.

Estão apensos neste processo os seguintes documentos e peças comprobatórias:

- regimento escolar
- plano de curso referente ao curso solicitado
- plano de capacitação docente
- fotocópias dos documentos comprobatórios da qualificação profissional do pessoal docente e do administrativo
- relatório de avaliação de especialistas sobre a visita *in loco*, bem como das condições institucionais para autorização do curso ora solicitado, a cargo da SECTMA.

II – ANÁLISE:

O relatório da SECTMA, sob a responsabilidade da comissão de especialistas devidamente designada e formada por Valdelice Áurea de Araújo Siqueira, coordenadora, Cacilda Soares de Andrade, especialista, e Josiel Francisco Barbosa, conselheiro da entidade representativa dos profissionais da área de gestão – ciências contábeis, é a peça que traz os fundamentos para a análise dessa relatoria.

Quanto à análise do regimento escolar, a comissão afirma ter determinado alguns ajustes para a inclusão de alguns textos inerentes à Educação Profissional, embora não tenham sido necessárias mudanças nos títulos e capítulos. Por fim, após-se carimbo da SECTMA.

Relativamente ao plano de curso, contemplam-se em sua justificativa informações de demanda fundamentada em dados do MEC – por exemplo: apenas 13% dos indivíduos na faixa dos 19 aos 24 anos freqüentam o Ensino Superior no Brasil, ou seja, “dos estudantes que conseguem concluir o ensino médio muitos que não puderam, por várias razões, ingressar num curso de nível superior em seguida ao término da Educação Básica passam a procurar por ocupação, emprego e renda. Por outro lado, as organizações empresariais têm exigido dos seus postulantes a postos de trabalho níveis de escolaridade e qualificação muito maiores do que num passado recente, sobretudo por conta de novas tecnologias e de novas demandas na prestação de serviços profissionais.” Aqui cabe reparo quanto à concepção educacional retroapresentada, na medida em que Educação, em todas

as suas dimensões, representa um direito do cidadão, superando-se a relação de causalidade puramente mercadológica. Daí fica prejudicada a idéia de que a conclusão do Ensino Médio, em qualquer de suas modalidades, levará obrigatoriamente, ao acesso ao Ensino Superior.

Salienta a comissão que “na comunidade de Jardim São Paulo, onde está instalada a escola pleiteante, não existe a oferta de cursos técnicos”, o que, em sua ótica, serve de argumento para a criação de oportunidades de Habilitação e Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio.

Continuando sua análise, a comissão opinou que seriam necessárias algumas alterações no plano de curso, tais como: mudança no título do curso; perfil profissional condizente com o curso solicitado; mudança da matriz curricular no componente informática, assim como suas competências, habilidades e bases tecnológicas, um padrão novo para o Diploma que será expedido ao final do curso ora em discussão.

Sobre este último parágrafo, este relator recebeu do interessado o ofício no. 04/2006, devidamente apenso ao presente processo, onde se apresentam justificativas sobre tais pendências arroladas pela Comissão da SECTMA. Acerca do perfil profissional exigido pelo curso, sua signatária, Sr^a Cláudia Rosana Pereira Zarzar, diretora-administrativa da instituição solicitante, argumenta que “ficou acertado que a especialista do CRC se encarregara de modificar alguns dos itens do perfil profissional para adequá-lo ao exigido pela SECTMA”. E arremata adiante que esse mesmo especialista “deixou o perfil exatamente como constava inicialmente, o que corrobora o entendimento proposto no plano de curso original, uma vez que “atende plenamente as especificações do curso”.

Esta relatoria esclarece, de antemão, que o parecer do especialista do CRC, por si só, não serve para definir tal item, dado que as observações da Comissão da SECTMA estão consoantes com a legislação vigente sobre a matéria. Daí a procedência do item exigido e que deve ser cumprido pela interessada.

A alteração na matriz curricular do componente Informática, no tocante às suas competências, habilidades e bases tecnológicas, deve ser também efetivada, para que fique ajustada ao que foi apontado no relatório da SECTMA.

No tocante à nomenclatura utilizada para denominar o curso – Técnico de Contabilidade, divergentemente da sugerida pelo CRC, que seria a mudança para Gestão Contábil ou Gestão de Serviços Contábeis, a diretora-administrativa da interessada menciona, em favor de sua posição, o Parecer CNE/CEB nº 32/2006, que trata do assunto e afirma não ter sido extinta “... a habilitação profissional do técnico em contabilidade em nível de Ensino Médio (sic). Apenas o Técnico em Contabilidade, corretamente situado na área profissional de Gestão, como referência para sua atuação profissional.” E aduz ainda em prol de sua argumentação que, segundo parágrafo do citado parecer, “... a habilitação profissional de Técnico de nível médio em Contabilidade (sic) (...) poderá ser oferecida pelas escolas que tenham seu funcionamento regular, de acordo com a legislação educacional vigente.”

No entendimento desta relatoria, tal argumento é válido para as instituições que já vêm oferecendo o curso da Educação Profissional objeto deste parecer. No caso específico do Centro Educacional Monte Líbano, essa linha argumentativa não procede, visto que seu curso ainda passa por processo de autorização de funcionamento, ainda estando por iniciar suas atividades. Então, cabe perguntar: por que logo não se ajustar à nomenclatura apontada pela Comissão da SECTMA? Por conta de tais pendências, em nosso entender procedentes, esta relatoria solicitou a adequação e o ajuste ao que foi detectado pela comissão de especialistas, a respeito de documento anterior enviado pela direção da escola reiterando sua organização em prol dos documentos originais.

Acatada a orientação dada por este relator, o Centro Educacional Monte Líbano enviou os documentos referidos devidamente retificados, nada havendo mais que pudesse obstacular a conclusão do presente processo.

No caso específico da organização curricular, o curso ora em análise terá a carga horária total de 1.200 horas, das quais 300 serão de estágio curricular, com quatro módulos. Alertamos para a necessidade do fiel cumprimento da carga horária proposta no plano de curso. A matriz curricular apresenta em seus componentes coerência no descritivo de suas competências e habilidades, exceto a ressalva já devidamente levantada para o componente Informática.

Quanto aos componentes curriculares e suas cargas horárias, tem-se o seguinte quadro:

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE GESTÃO CONTÁBIL

DISCIPLINAS		CARGA HORÁRIA
MÓDULO 1	Economia e Mercados 1	30
	Contabilidade e Custos	30
	Administração de Recursos Humanos 1	60
	Organização de Empresas	30
	Leitura e Produção de Textos	30
	Direito e Legislação	30
TOTAL		210

DISCIPLINAS		CARGA HORÁRIA
MÓDULO 2	Contabilidade Geral	60
	Ética e Cidadania	30
	Administração de Marketing	30
	Português Instrumental	30
	Direito Trabalhista	30
	Psicologia	30
TOTAL		210

DISCIPLINAS		CARGA HORÁRIA
MÓDULO 3	Contabilidade Pública	60
	Contabilidade Comercial	60
	Estatística Aplicada à Gestão	30
	Matemática Financeira	60
	Sistemas Contábeis	30
TOTAL		240

DISCIPLINAS		CARGA HORÁRIA
MÓDULO 4	Empreendedorismo	30
	Análise da Demonstração Contábil	30
	Contabilidade Tributária	60
	Tecnologia e Meio Ambiente	30
	Higiene e Segurança do Trabalho	30
	Gestão e Qualidade	30
	Informática Aplicada à Contabilidade	30
TOTAL		240

Carga horária	900
Estágio Curricular	300
Carga horária total	1.200

O diploma da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio deverá explicitar o título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área profissional à qual se vincula.

O conjunto de quatro módulos corresponde a uma habilitação profissional com direito a diploma de técnico, desde que comprovada a conclusão do Ensino Médio.

Como requisito de acesso ao curso analisado, o aluno deverá ser egresso do ensino médio ou estar cursando-o concomitantemente ao curso da Educação Profissional em tela.

Os critérios de promoção dos alunos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio encontram-se no regimento escolar substitutivo, que considera aprovado o aluno que obtiver, ao final de cada módulo, média igual ou superior a sete, resultado das avaliações teóricas e práticas realizadas, com frequência igual ou superior a 75% da carga horária modular. Haverá também a possibilidade de estudos de recuperação ao final de cada módulo, ocorrendo a promoção do aluno caso obtenha média igual ou superior a seis.

Os quadros docente e técnico-administrativo são formados por profissionais habilitados, como se pode comprovar pelos documentos anexos ao processo.

As condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais ou de mobilidade reduzida estabelecidas por legislação específica não foram atendidas de pronto. No entanto a escola anexou documento em que assume o prazo de 120 dias para atender tais exigências legais.

O plano de capacitação docente propõe, dentre outras atividades, ciclo de palestras e minicursos trabalhando as temáticas definidas em planejamento próprio através de seminários, oficinas e work-shops.

III – VOTO:

Face ao exposto e analisado, nosso voto é no sentido de autorizar o Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Gestão Contábil, a ser oferecido pelo Centro Educacional Monte Líbano, situado na Rua Leandro Barreto, nº 735 – Jardim São Paulo – Recife.

A presente autorização é válida pelo período de quatro anos, a contar da publicação da portaria específica para este fim no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Dê-se ciência do teor deste parecer a todos os interessados.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Presidente
LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA – Vice-Presidente
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Relator
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 06 de março de 2007.

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO
Presidente em exercício